

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



## PARECER Nº 2 /2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências".

**Autor: Deputado Dr Michel**

**Relator: Deputado Wasny de Roure**

### I – RELATÓRIO

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, busca alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 747, de 2007, que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Em síntese, a proposta, de autoria parlamentar, mantém a redação do caput e adiciona parágrafos ao art. 3º da lei complementar em comento, na forma da tabela a seguir, onde pode ser observada, ainda, a redação proposta pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Fundiários - CAF:

REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 747/2007 (EM VIGOR)	REDAÇÃO PROPOSTA PELO PLC 76/2013	SUBSTITUTIVO CAF
<b>Art. 3º</b> A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e às normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de setembro de	<b>Art. 3º</b> A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e às normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de setembro de	<b>Art. 3º</b> ...



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



2007.	2007.  §1º O disposto no art. 3º da Lei Distrital referida no "caput" não se aplica aos imóveis listados no anexo I desta Lei Complementar.  §2º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:  I – ser titular de regular termo de ocupação;  II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;  III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;  IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;  V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal;  VI – ser pensionistas do titular com regular termo de ocupação.  §3º A comprovação de que trata	Parágrafo único. Acrescentem-se aos requisitos relacionados no art. 3º da Lei nº 4.019, de 2007, ser pensionista de servidor de cargo efetivo ou emprego permanente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, DER-DF, respeitadas as demais exigências.
-------	--	---



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



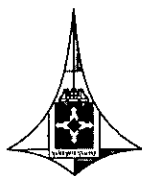
	<p>o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação da certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.</p> <p>§4º Ao beneficiário previsto no caput será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.</p>	
--	---	--

Em Justificação, esclarece o autor, Deputado Dr Michel, que a proposta visa a atender aos servidores públicos, legítimos ocupantes dos imóveis, que pleiteiam a sua aquisição. Esclarece, ainda, que o projeto resguarda o direito "da viúva do legítimo ocupante" que reside no imóvel, constituindo-se em pleito de elevado interesse público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAF foi apresentada a Emenda nº 01 - Modificativa, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que dispõe sobre a alteração do §2º do projeto. A emenda tem por escopo retirar a exigência de cumprimento do requisito de "**ocupação legítima do imóvel por um prazo mínimo de 2 (dois) anos**". A CAF, em entendimento unânime, rejeitou a emenda por "distorcer as condições de concessão requeridas"; por outro lado, aprovou a Emenda nº 02 – substitutiva, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º do projeto, com a redação descrita na tabela acima.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



É o breve Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar e emitir parecer sobre o mérito e a admissibilidade de matérias de natureza patrimonial.

O Projeto de Lei sob análise versa sobre alteração da Lei Complementar nº 747, de 2007. A norma tem por objetivo desafetar imóveis residenciais funcionais pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal, ocupados por servidores do DER, e autorizar sua alienação, segundo os critérios fixados pela Lei nº 4.019, de 2007.

A Lei nº 4.019, de 2007 autoriza o Distrito Federal a alienar um número definido de imóveis pertencentes ao Distrito Federal, ao tempo em que estabelece os critérios a serem obedecidos pela administração e pelos interessados. Segundo a lei, os imóveis serão alienados por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, assegurando-se o direito de preferência aos legítimos ocupantes. O art. 3º, objeto do projeto e das emendas, fixa o critério de tempo mínimo de ocupação do imóvel, prazo para manifestação de interesse, comprovação de vínculo com o DER, além de outros requisitos importantes, para que não haja desvirtuamentos.

Portanto, a Lei Complementar nº 747, de 2007 possui caráter específico, uma vez que se aplica apenas aos imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER; por sua vez, a Lei nº 4.019, de 2007 aplica-se a todos os imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores públicos.

É possível concluir que o PLC 76/2015 contém redação de difícil entendimento, sem a clareza e a objetividade necessária, o que pode suscitar diversas dificuldades de interpretação, prejudicar sua correta aplicação e limitar seu alcance, causando prejuízos aos seus destinatários.

Observa-se que, por exemplo, o caput do art. 3º do projeto estabelece que a alienação dos imóveis funcionais ocupados por servidores do DER será



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



processada em obediência ao modelo e às normas contidas na Lei nº 4.019, de 2007. Entretanto, logo após, determina que o disposto no art. 3º da lei não será aplicado à alienação dos imóveis para, em seguida, transportar todo o conteúdo do mesmo art. 3º para o corpo da Lei Complementar nº 747, de 2007, como se observa:

TEXTO DA LEI Nº 4.019/2007	TEXTO PROPOSTO PELO PLC 76/2015
	<p><b>Art. 3º</b> A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e às normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de setembro de 2007.</p> <p>§1º O disposto no art. 3º da Lei Distrital referida no "caput" não se aplica aos imóveis listados no anexo I desta Lei Complementar.</p>
<p><b>Art. 3º</b> Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na data de 31 de dezembro de 2006 que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser titular de regular termo de ocupação;</p> <p>II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;</p> <p>III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;</p> <p>IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;</p> <p>V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.</p>	<p>§2º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos que participar do procedimento licitatório será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – ser titular de regular termo de ocupação;</p> <p>II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;</p> <p>III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;</p> <p>IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;</p> <p>V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal;</p> <p><b>VI – ser pensionistas do titular com regular termo de ocupação. (grifo nosso).</b></p>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



§ 1º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§ 2º Ao beneficiário previsto no caput será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.

§3º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação da certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§4º Ao beneficiário previsto no caput será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.

Parece-nos, s.m.j, que a real inovação da proposta, de fato, é a inclusão do inciso VI, que estende o direito de aquisição do imóvel funcional ao pensionista do servidor, comprovado o critério de regular tempo de ocupação.

Assim sendo, todo o esforço legislativo deve concentrar-se na apresentação de uma redação mais concisa, a partir da inclusão do inciso em comento na Lei Complementar nº 747, de 2007, como propõe o substitutivo aprovado pela CAF. A fim de assegurar isonomia, seria fundamental que o autor encaminhasse uma Indicação ao Poder Executivo para que estenda o direito aos pensionistas dos servidores alcançados pela Lei nº 4.019, de 2007, uma vez que não serão beneficiados pela aprovação do projeto de lei complementar ora em análise desta CEOF.

Uma vez que a matéria limita-se, portanto, a estender o benefício a possíveis pensionistas dos servidores do DER, não havendo inclusão de novos imóveis no rol do anexo I da Lei Complementar nº 747, de 2007, podemos concluir que não há impactos de natureza patrimonial a serem considerados e avaliados.

É o suficiente, portanto, para concluirmos pela **aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 76/2013, com a Emenda nº 02 – Substitutiva aprovada pela CAF, rejeitada a Emenda nº 01 – Modificativa**, uma vez que consideramos que a fixação de prazo mínimo de ocupação, somados aos demais critérios legais, constitui-se em importante instrumento de controle e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



salvaguarda do patrimônio público, evitando indesejáveis desvirtuamentos e desvios para fins alheios a sua finalidade.

Sala das Comissões, em

Deputado **AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
Deputada **WASNY DE ROURE**  
Relator

